



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001414-40.2024.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante APARECIDO DONIZETTI BRIGANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001414-40.2024.8.26.0498

Apelante: Aparecido Donizetti Brigante

Apelado: Banco Bmg S/A

VOTO nº 31749/las

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS –
Indeferimento da petição inicial – Inconformismo da parte
autora – Rejeição – Descumprido prazo de emenda para a
juntada de procuração com firma reconhecida e
apresentação de outros documentos solicitados – Cabimento
– Presentes indícios de litigância predatória – Medidas
determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº
424/2024 – **Sentença mantida – NEGARAM**
PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença de
indeferimento da petição inicial, com extinção, sem julgamento do mérito, da demanda
ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira.

Busca o autor a reforma da r. sentença. De início, reitera
fazer jus à gratuidade de justiça. No mérito, afirma que *“juntada procuração assinada pela
autora, bem como seu documento de identificação. A assinatura digital utilizada pressupõe
confirmação de dados pessoais, inclusive com geolocalização, data e horário, bem como
reconhecimento facial (...)”*, argumentando acerca da desnecessidade da exigência
determinada em primeiro grau. Requer, assim, o provimento do recurso *“a fim de
desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular
prosseguimento do feito”*.

Foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o breve relatório.

Recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo,
conforme previsto no sistema recursal. Destaca-se que a r. sentença deferiu a gratuidade de
justiça à parte autora, o que se mantém nesta sede.

Trata-se de demanda ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira.

Em admissibilidade da petição inicial (fls. 57/58), foi determinada a emenda da exordial, nos seguintes termos:

“Em consulta ao SAJ, verifica-se que a parte autora distribuiu recentemente 10 (dez) ações em face de diversas instituições financeiras, algumas, inclusive, em face do mesmo réu.

Há indícios de litigância predatória, pois trata-se de um advogado com escritório em Ribeirão Preto que, somente este ano, ajuizou mais de 1.000 ações semelhantes em quase todas as Comarcas do Estado de São Paulo. Vale mencionar que a pesquisa no Portal E-Saj limita o resultado a mil processos, e, considerando o uso da tarja de 'segredo de justiça' pelo advogado, é provável que existam muitas outras ações dessa natureza distribuídas por ele por todo o Estado.

Assim, no prazo de 15 dias, promova a autora a emenda à inicial para:

1) conforme os Enunciados nº 4 e 5 publicados no DJE de 19.06.2024, apresentar procuração, com firma reconhecida por semelhança, com poderes para propositura de ação em relação ao Cartão Consignado do Banco BMG S/A.;

2) nos termos do Enunciado nº 2 publicado no DJE de 19.06.2024, apresentar declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada e acompanhada de:

(i) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou comprovante de isenção do recolhimento;

(ii) últimos três comprovantes de salário/renda (pró-labore, holerite, pensão, aposentadoria, recibos de pagamento;

(iii) cópia do relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) gerado pelo sistema REGISTRATO (<https://registrato.bcb.gov.br/>) com os respectivos extratos bancários e de cartão de crédito das contas indicadas;

(iv) Certidão de propriedade de veículo ou certidão negativa de propriedade de veículo emitida pelo Detran (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaopropriedadeveiculo/>).

3) apresentar cópia do contrato objeto do pedido inicial, por ser documento essencial ao conhecimento da lide e por serem diversos os meios de obtenção deste documento, nos termos do Enunciado nº 9 publicado no DJE de 19.06.2024;

4) considerando que a parte deseja o cancelamento do cartão consignado, deverá especificar se utilizou o crédito disponível no referido cartão, informando a data e o valor que recebeu a quantia. Também deverá informar se o eventual débito foi quitado, comprovando-se nos autos;

5) apresentar declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, contendo:

5.1) afirmação da ciência da ação e de seus termos;

5.2) declaração de ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderá ser condenado como litigante de má-fé e estará sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa;

6) Ficam a parte e advogados advertidos de que a inveracidade das informações declaradas nos autos configurará litigância de má-fé”.

A decisão supra foi publicada em 18/10/2024 (fl. 60), e, no último dia do prazo concedido para emenda da inicial, a parte autora peticionou, sem juntar quaisquer documentos e limitando-se a argumentar acerca da desnecessidade de apresentação do contrato ou procuração com firma reconhecida, pleiteando a dilação do prazo concedido em dez dias.

Sobreveio a r. sentença ora apelada, nos seguintes termos:

“(…) Ante a suspeita de litigância predatória, determinou-se à parte autora que procedesse à emenda à inicial para (i) comprovar sua hipossuficiência e (ii) juntar procuração, com firma reconhecida por semelhança, com poderes para propositura da ação, especificando a inexigibilidade do débito, contra o réu; além de outras determinações.

De fato, tal determinação é convergente com o espírito das boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado.

Em consulta ao sistema do Tribunal Paulista, verifica-se que foram distribuídas pela patrona do autor mais de 1000 (um mil) ações até o momento, somente no ano de 2024, versando sobre dívida prescrita, em sua maioria pleiteando indenização em face de bancos.

Vale mencionar que a pesquisa no Portal E-Saj limita o resultado a mil processos, e, considerando eventual uso da tarja de 'segredo de justiça', é provável que existam muitas outras ações dessa natureza distribuídas por ele por todo o Estado.

Somente nesta Comarca, foram ajuizadas demandas idênticas pelo procurador, com a mesma parte autora e contra distintos réus em cada qual, usando da mesma procuração em todas elas, que inclusive fora assinada à distância.

Em nome do autor foram ajuizadas 11 (onze) ações (autos nº 1001414-40.2024.8.26.0498; 1001506-18.2024.8.26.0498; 1001415-25.2024.8.26.0498; 1001512-25.2024.8.26.0498; 1001508-85.2024.8.26.0498; 1001511-40.2024.8.26.0498; 1001562-51.2024.8.26.0498; 1001509-70.2024.8.26.0498; 1001822-31.2024.8.26.0498; 1001507-03.2024.8.26.0498 e 1001513-10.2024.8.26.0498) em face a várias instituições financeiras, mediante exibição de uma única procuração absolutamente genérica, outorgada na mesma data.

Dentre tais ações, verifica-se, inclusive, ações ajuizadas contra os mesmos réus, nas quais o autor pleiteou a produção antecipada de provas e ao mesmo tempo ajuizou a ação principal (ações nº 1001414-40.2024.8.26.0498 e 1001506-18.2024.8.26.0498 - 1001415-25.2024.8.26.0498 e 1001512-25.2024.8.26.0498), sem qualquer motivação aparente para a verificada fragmentação das demandas.

Tais fatos, apontam a necessidade da observância ao Comunicado CG nº 02/2017.

(...)

Ocorre que a parte autora não atendeu a determinação judicial, limitando-se a argumentar a viabilidade da ação.

Nessas circunstâncias, de ofício, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Ausentes sinais exteriores que indiquem a possibilidade da autora arcar com as custas processuais, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação a honorários sucumbenciais” (realces não originais).

Pois bem.

As providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

O caso contém indícios de litigância predatória. Nessa linha de compreensão, as providências determinadas em primeiro grau – juntada de procuração com firma reconhecida, entre outras – estão sintonizadas com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção do autor em litigar, uma vez que o principal documento da causa e ao qual o autor, em tese, tem acesso (o contrato a ser revisado) não ter instruído a petição inicial, injustificadamente.

Importante ressaltar que é bem de ver que de fato o **patrono do autor ajuíza em massa centenas de ações padronizadas, com escassa documentação**, o que evidencia a adequação da solução adotada.

Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação as providências determinadas em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciados orientativos divulgados **pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024)**:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário,

inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

No caso, as providências determinadas não foram cumpridas em emenda, já que o autor deixou transcorrer o prazo concedido. E, descumpridas as providências no prazo legal, cabível o indeferimento da petição inicial.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

Acrescenta-se que, em casos como o presente, assim já decidido recentemente por este E. Tribunal de Justiça e, inclusive, por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração válida - Inércia da apelante - Ação julgada extinta sem julgamento do mérito - Pretensão à reforma - Descabimento - Procuração assinada por meio da ferramenta "Zapsign" - Invalidade- Ferramenta que não possui o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) o que equivale a ausência de assinatura conforme precedentes do STJ - Poder geral de cautela que autoriza o juiz a emenda - Atendimento à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida no Comunicado CG nº 02/2017 - Razoabilidade da providência exigida - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - Custas pelo patrono da parte - Inteligência do artigo 104, § 2º do CPC - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010831-24.2024.8.26.0625; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) – realces não originais.

BANCÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Pedido de cassação da sentença. Descabimento. Intimação da demandante para que, no prazo de 15 dias, regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Decurso "in albis" do prazo. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta "ZapSign". Ausência de utilização de certificado digital. Exegese da MP nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP. Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais que devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1001190-85.2024.8.26.0439; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) – realces não originais.

Processo civil – Indeferimento da petição inicial – Artigos 485, inciso I e inciso IV, § 3º, artigo 330, inciso I, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil – Intimação da autora para regularização da representação processual – Desatendimento da determinação – Extinção

da demanda sem análise do mérito – Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign - Entidade não credenciada pela ICP-Brasil - Inadmissibilidade - Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP – Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003173-78.2024.8.26.0291; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) – reais não originais.

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso da parte autora. Documentos colacionados aos autos que demonstram a hipossuficiência econômica da parte. Descumprimento de determinação de emenda à inicial que estabelecia a necessidade de regularização da procuração, uma vez que a assinatura eletrônica não foi formalizada com o uso de certificado digital. Apresentação de documento com assinatura digital não certificada (ZapSign). Documento sem validade judicial. Art. 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001, e art. 1º, §2º, III, da Lei nº 11.419/2006. Documento eletrônico depende da admissão pelas partes como válido e aceite da pessoa a quem for oposto o documento. Art. 5º da Res. nº 511/2011 deste E. TJSP, que regulamenta o processo eletrônico. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3). Recente Parecer da d. Corregedoria Geral da Justiça desta C. Corte que rejeitou reclamação formulada pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB – Seção de São Paulo. Assinatura da procuração juntada nos autos que não possui certificação do ICP-Brasil, de modo que sua validade depende da não oposição daquele a quem foi oposto o documento. Orientação da Corregedoria Geral da Justiça desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que cabe ao Poder Judiciário se opor à juntada da procuração que não possua a certificação digital. Assinatura inválida. Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Sentença de extinção mantida. Recurso parcialmente provido, somente para conceder o benefício da justiça gratuita para a parte autora. (TJSP; Apelação Cível 1003758-27.2024.8.26.0099; Relator (a): Cláudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro:

06/11/2024) – realces não originais.

APELAÇÃO DO AUTOR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – Inércia do autor – Decurso de prazo sem juntada de procuração com certificação digital por entidade credenciada perante o ICP-Brasil, conforme ordenado - Pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo não atendido – A plataforma "ZapSign" não integra a árvore hierárquica da ICP-Brasil – Observância do teor do Enunciado nº 5, do Comunicado CG nº 424/24 - Extinção mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000017-54.2024.8.26.0268; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itapeperica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) – realces não originais.

Direito do consumidor. Cartão de crédito consignado (RMC). Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição em dobro de valores e indenização por dano moral. Autor não regularizou a representação processual. Assinatura digital certificada pela plataforma ZapSign que não Integra ICP-Brasil. Desprovidimento. I. Caso em exame I. Apelação cível para a reforma da sentença que julgou extinto o processo por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 485, VI, e 76, I, do CPC. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a procuração apresentada nos autos, assinada digitalmente e certificada pela plataforma ZapSign pode ser considerada válida. III. Razões de decidir 3. Ausência de regularização da representação processual, vez que a plataforma ZapSign, que certificou a assinatura digital do autor na procuração, não é credenciada na ICP-Brasil. 4. A estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e consolidada na Lei n. 11.419/2006. Assim, sob o regramento atualmente vigente, não há como equiparar um documento assinado com método de certificação privado qualquer com aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. IV. Dispositivo 5. Apelação cível conhecida

e desprovida. _____ Dispositivo relevante citado: CPC, artigo 85, §11. Jurisprudências relevantes citadas: STJ/AREsp n. 2.703.385; TJSP/ Apelação nº 1002692-04.2024.8.26.0037. (TJSP; Apelação Cível 1014700-42.2023.8.26.0071; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024) – realces não originais.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Em virtude da nova sucumbência, deverá a autora arcar com mais 5% sobre o valor da causa a título de honorários recursais, ante o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da parte contrária, conforme tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo C. STJ (Tema 1059), observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida em primeiro grau. Os valores apurados serão corrigidos a partir da publicação do acórdão e os juros moratórios correrão a partir do trânsito em julgado.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)